



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 457, DE 2009

Medida Provisória nº 457, publicada no DOU em 11 de fevereiro de 2009, que “altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

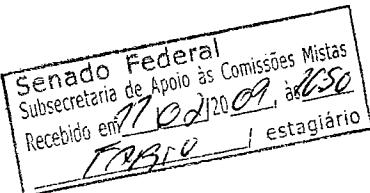
EMENDA N° _____

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 2009, que altera o art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação dada ao §5º do art. 96:

“Art. 96.

.....
§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

.....(NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outros assuntos, dedicou um capítulo exclusivo ao parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A atual Medida Provisória (MP) 457, de 2009, altera as regras desse parcelamento, estabelecendo que as dívidas municipais para com o INSS vencidas até o dia 31 de janeiro de 2009 poderão ser objeto de novo parcelamento.





Ocorre que a Lei nº 11.196 e a MP 457/2009 não estabelecem um percentual, um teto, ou um valor máximo que os Municípios podem comprometer seus recursos para com o parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.

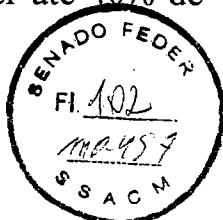
Aliás, vale lembrar que originalmente a Lei nº 11.196 estabeleceu como limite mínimo de pagamento mensal dos débitos o percentual de 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal (art. 98, I); e previa o limite máximo de pagamento mensal de 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 98, II). Mas este dispositivo foi vetado sob o argumento de que ele resulta inconsistente com o percentual mínimo estabelecido no inciso I, uma vez que para alguns municípios de maior tamanho, o valor mínimo previsto no inciso I é maior que o valor máximo previsto no inciso II.

De fato, isso ocorre não só para alguns municípios de maior tamanho, como São Paulo/SP, como por exemplo, mas, também, para inúmeros outros de menor tamanho, como Santana do São Francisco, em Sergipe. Tecnicamente, a inconsistência ocorre sempre que a Receita Corrente Líquida do Município for maior que seis vezes sua cota de participação no FPM.

Por outro lado, o §4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, estabelece limite de até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal - RCL com as amortizações das dívidas renegociadas junto ao INSS acrescidas das obrigações previdenciárias correntes. A Lei nº 11.196, de 2005, uma vez que pretendia substituir esse limite e fixá-lo em 9% do FPM, tratou de compatibilizar o seu texto incluindo o seguinte §5º ao seu art. 96:

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Dessa forma, a despeito de a lei e, agora, a MP 457/2009, ambas terem procurado dar uma solução para o alto índice de inadimplências dos Municípios junto ao INSS, o fato é que não há qualquer limite superior para o comprometimento dos Municípios com o pagamento de dívidas previdenciárias, o que tem provocado um desequilíbrio financeiro nas contas de inúmeras prefeituras. Algumas são obrigadas a comprometer até 40% de



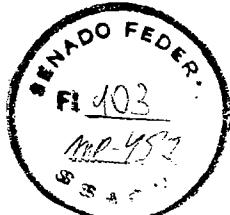


suas receitas para depositar nas contas do INSS, o que as inviabiliza totalmente.

No nosso entendimento, considerando a pertinência e manutenção do voto presidencial ao inciso II do art. 98 da Lei nº 11.196, de 2005, deve prevalecer o princípio estabelecido no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, pelo qual a amortização das dívidas renegociadas acrescidas das obrigações previdenciárias correntes podem comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal - RCL.

Para tanto, apresentamos a emenda que propõe a alteração da redação do §5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, para excluir a expressão “não” e restabelecer o limite definido no §4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001. Ou seja, o quadro abaixo é exemplificativo:

Lei 11.196/2005	Comentário	Emenda	Comentário
Art. 96. (...) §5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei <u>não</u> serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.	A redação original da lei determina, taxativamente, a <u>não</u> aplicação do limite máximo de endividamento dos Municípios para com o INSS em 15% da RCL (regra prevista no art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001), porque o limite fixado na lei foi de 9% do FPM, mas constatou-se problemas de ordem técnica, daí que o dispositivo foi vetado.	Art. 96 (...) § 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.	A emenda busca estabelecer como limite máximo de endividamento dos Municípios para com o INSS o percentual de 15% da RCL, uma vez que a manutenção do voto ao percentual de 9% do FPM, como limite, nos parece correto para evitar que o valor mínimo previsto de comprometimento da dívida (1,5% da RCL) seja maior que o valor máximo (9% do FPM), pois matematicamente haverá tal situação sempre que a RCL for 6 vezes maior que o FPM.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

4

Nesse contexto, a emenda corrige uma distorção gerada pelo próprio texto da lei que procura alterar, diante do veto presidencial a um dispositivo crucial para o equilíbrio das contas municipais, bem como, diante da omissão dessa retificação por parte da MP 457/2009, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio do Relator e dos nobres pares.

Sala das Comissões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

